



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Pregão Eletrônico nº 43/2023

Prefeitura Municipal de Piracaia

Protocolo Geral nº 18.005

Processo nº _____

Data 30/11/2023

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.641.267/0001-57, sediada na Rua Artur Schlupp, 165 Lote 11, Água Verde, CEP 89042-301, Blumenau (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS DE UM MESMO LOTE PARA ITENS UNITÁRIOS

Existe a possibilidade do julgamento das licitações por Lote, desde que devidamente justificada, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015 – Plenário Data da sessão: 08/07/2015 Relator MARCOS BEMQUERER)

Também dispõe a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Há a necessidade de se verificar a viabilidade técnica do serviço, bem como a vantagem trazida para a Administração. Neste caso, não trará benefício nenhum a disputa de itens em lotes pois os produtos não são do mesmo fabricante, de modo que não haverá qualquer economia do Órgão com a união em lote, ao contrário disso, os preços fatalmente serão maiores.

Será mais viável economicamente a separação em itens unitários. Esse é o entendimento jurisprudencial:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A regra é a preferência pelo fracionamento da contratação; a exceção a adoção de lote único. O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade. (Agravo de Instrumento n. 2008.080127-9, Rel. Des. Cesar Abreu, TJSC, em 16/06/2009).

Após uma cuidadosa análise do item 29 do lote 3 desta licitação, que inclui o produto 'Banco Lápis Infantil', identificamos que ele está exclusivamente associado a esse lote. Contudo, é necessário que esse item seja realocado para um lote distinto e específico.

Essa recomendação deve-se à exigência de especialização para a fabricação do 'Banco Lápis Infantil', conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência, a separação em lote próprio garantirá que as particularidades e os requisitos de qualidade desse produto sejam adequadamente atendidos.

Adicionalmente, é importante destacar que o produto em questão representa um investimento significativo para a Administração, que pode gerar gastos de até R\$ 566.666,00 (quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais).

Diante deste valor expressivo, torna-se essencial que haja uma análise minuciosa e completa tanto por parte da Administração quanto das empresas licitantes, exclusivamente a este produto, separados dos demais. Este processo de avaliação detalhada é fundamental para assegurar que o produto atenda plenamente às finalidades para as quais foi proposto, garantindo assim a eficácia e a eficiência do investimento realizado.

Para facilitar a análise dessa comissão, citamos especificamente os pontos argumentativos, apresentados anteriormente, quais passa a dispor:

Exigência de Especialização na Fabricação: O 'Banco Lápis Infantil' requer um processo de fabricação especializado, conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência. Isso indica que este item possui características únicas que podem não ser comuns aos outros itens do lote, justificando a necessidade de um tratamento diferenciado.

Atendimento às Particularidades e Requisitos de Qualidade: A separação em um lote próprio assegura que as particularidades e os requisitos de qualidade específicos do 'Banco Lápis Infantil' sejam adequadamente atendidos. Isso é crucial para manter a integridade e a eficácia do produto, garantindo que ele atenda às expectativas e necessidades.

Valor Significativo de Investimento: O valor total do investimento no produto, R\$ 566.666,00, é considerável. Quando um produto representa um investimento significativo, é prudente dedicar uma análise mais detalhada e específica, isolada dos demais itens. Isso facilita uma avaliação mais minuciosa do custo-benefício e da adequação do produto ao seu propósito.

Necessidade de Análise Minuciosa por Parte dos Licitantes: Separar o 'Banco Lápis Infantil' em um lote distinto permite que tanto a Administração quanto as empresas licitantes realizem uma análise mais completa e focada exclusivamente neste produto. Tal abordagem é benéfica para assegurar que



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

todas as partes compreendam plenamente as especificações e as exigências do produto, evitando mal-entendidos ou inadequações na oferta e na entrega.

Garantia de Eficácia e Eficiência do Investimento: A avaliação detalhada e a alocação em um lote específico contribuem para assegurar que o produto atenda plenamente às finalidades para as quais foi proposto. Isso é fundamental para garantir que o investimento realizado seja eficaz e eficiente, evitando desperdícios de recursos e garantindo a satisfação das necessidades da Administração.

Por estes motivos, requer as alterações:

De: Lote 03, Item 29 "Banco Lápis Infantil"

Para: Lote 16, Item 49 "Banco Lápis Infantil"

Dessa forma, a separação deste item do lote 03 para alocá-lo em um lote exclusivo e específico surge como a opção mais viável economicamente, esta estratégia não só demonstra eficiência na distribuição da verba pública, mas também potencializa a atração de empresas especializadas na fabricação do produto.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau (SC), 28 de novembro de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

BRUNA DE LIMA BAGATOLI, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 12/08/1991, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 085.925.309-03, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4450524, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOHANN OHF - ATE 1761 - LADO IMPAR, 207, AGUA VERDE, BLUMENAU, SC, CEP 89042299, BRASIL.

Resolve constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA ARTUR SCHLUPP, 165, LOTE:11, AGUA VERDE, BLUMENAU, SC, CEP 89.042-301.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMERCIO VAREJISTA DE



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf044zzFt0DbgV11Zmk3brMaJzjMogQ3zFtYxp6IK78
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 08592530903-BRUNA DE LIMA BAGATOLI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/02/2023 Data dos Efeitos 17/02/2023

Arquivamento 42207602217 Protocolo 231192622 de 17/02/2023 NIRE 42207602217

Nome da empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 281892500890149

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

17/02/2023



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS..

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, COMÉRCIO ATACADISTA DEEQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS..

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/02/2023 Data dos Efeitos 17/02/2023

Arquivamento 42207602217 Protocolo 231192622 de 17/02/2023 NIRE 42207602217

Nome da empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucese.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 281892500890149

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

17/02/2023

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que distribuídas da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
BRUNA DE LIMA BAGATOLI	100000	R\$ 100.000,00	100 %
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100 %

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) BRUNA DE LIMA BAGATOLI que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/02/2023 Data dos Efeitos 17/02/2023

Arquivamento 42207602217 Protocolo 231192622 de 17/02/2023 NIRE 42207602217

Nome da empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 281892500890149

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

17/02/2023

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Cláusula Nona – A parte elege o foro BLUMENAU / SC para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima – O(s) sócio(s) declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

E, por assim deliberar e ajustar, o presente instrumento particular é assinado por seu sócio.

BLUMENAU , 17 de fevereiro de 2023.

BRUNA DE LIMA BAGATOLI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/02/2023 Data dos Efeitos 17/02/2023

Arquivamento 42207602217 Protocolo 231192622 de 17/02/2023 NIRE 42207602217

Nome da empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 281892500890149

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

17/02/2023



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.641.267/0001-57, sediada na Rua Artur Schlupp, 165 Lote 11, Água Verde, CEP 89042-301, neste ato representado pelo seu representante **BRUNA DE LIMA BAGATOLI**, inscrito no CPF n. 085.925.309-03, residente na Rua Johann Ohf, 207, Bairro Água Verde, em Blumenau/SC, 89042-299.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Blumenau (SC), 12 de maio de 2023.

BRUNA DE LIMA Ativado de forma digital
BAGATOLI0859 por BRUNA DE LIMA
2530903 BLOCADA POR 1088/2023 JARVIS
D-Info: 2023-05-12
16:47:18 -02'00'

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER"
Gabinete do Prefeito

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023

PROCESSO Nº 1203/2023

OBJETO: Registro de preços visando a eventual aquisição de mobiliários diversos para as escolas municipais.

RECORRENTE: BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Trata de Impugnação protocolada pela empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da aglutinação do Item 29 'Banco Lápis Infantil' ao lote 3 desta licitação.

Argumentam, em síntese, que face à especificidade do produto, sua licitação em conjunto aos outros materiais comprometeria, em tese, a qualidade e a disputa, razão pela qual pleiteiam pela separação do item, alocando-o em um lote exclusivo e específico.

No entanto, a Impugnação não deve ser provida, conforme razões tanto de natureza fática quanto jurídica, que são expostas a seguir.

DA VANTAJOSIDADE DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS

Como se sabe, o êxito de uma licitação perpassa pela capacidade de definir com clareza e precisão o objeto licitado, sob pena de imprecisão no momento da escolha da melhor proposta.

Acerca da importância da correta descrição do objeto licitado, o COL. Tribunal de Contas da União (TCU) ostenta a Súmula nº 177:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete do Prefeito

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

A **definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade.

(g.n.)

Nesse sentido, Administração Pública não deve definir o objeto licitado de forma ampla, sob pena dos critérios de julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Com efeito, tem-se que a descrição especializada dos itens licitados, notadamente do item 29 do lote 3 desta licitação (Banco Lápis Infantil), visa garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, atendendo o interesse público. Logo, improcedente qualquer argumentação quanto à vícios na descrição dos objetos.

Relativamente à suposta indevida aglutinação dos itens, registre-se, desde já, que a escolha da pela utilização do critério de julgamento Menor Valor Global encontra guarida legal na Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...)

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”

Como bem salientou a Impugnante, tal opção deve ser adotada quando demonstrada a sua vantajosidade (i) econômica e (ii) competitiva:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete do Prefeito

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015 – Plenário Data da sessão: 08/07/2015 Relator MARCOS BEMQUERER).

In casu, o Pregão Eletrônico nº 43/2023 atende a ambos os critérios.

Lançando-se do poder discricionário, após acertada pesquisa mercadológica de modo a garantir a competitividade do certame, a Prefeitura de Piracaia optou por aglutinar itens específicos em lotes independentes.

A decisão teve como objetivo compor valores mais atraentes aos proponentes, ampliando a competitividade e, com isso, a probabilidade de celebração de contratos mais vantajosos economicamente, tendo em vista que receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A esse respeito, destaca-se excerto da doutrina “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, editora Malheiros, acerca da vantajosidade econômica da escolha pela aglutinação dos itens:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. **Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário**, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.
(Pag. 74)

(g.n.)

Ademais, a decisão pela **aglutinação dos itens visa facilitar e otimizar a gestão dos contratos administrativos**, pois, caso os itens sejam divididos entre vários fornecedores, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento desta Administração.

Nesse sentido, entendemos que o agrupamento dos itens, nos exatos moldes edilícios, não compromete a competitividade do procedimento. Ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete do Prefeito

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

contrário, visa garantir a ampliação da competitividade do certame e a busca pela melhor proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) inclusive, proferiu decisão no bojo do Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 (TCU – Plenário – Relator: José Jorge) pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. Como se viu pelos argumentos acima expostos, a aglutinação do Pregão Eletrônico restou devidamente justificada pela vantajosidade econômica.

Por fim, esclarece-se que a dificuldade de atendimento do Edital conforme especificidades do Termo de Referência pela Impugnante **não traduz a inexistência de fornecedores ao objeto licitado.**

Pelo contrário, a divisão dos lotes atendeu às práticas comuns de mercado, com vistas ao atendimento do interesse do Município. Desse modo, não resta comprovada qualquer restrição de competitividade, mas sim mera carência de atendimento ao Edital por única empresa que tenta, em vão, adequar as necessidades da prefeitura às suas possibilidades de fornecimento.

Por derradeiro, resta amplamente demonstrado que a elaboração do instrumento convocatório ocorreu dentro dos parâmetros da legalidade, garantindo a aplicação da isonomia e da ampla participação, com vistas à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, de modo que não deve agora, essa Administração, adequar o certame à necessidade de pretensa licitante em detrimento do interesse público.

Assim, conclui-se como ajustada a escolha da Prefeitura quando da aglutinação dos itens licitados pelo Pregão Eletrônico nº 43/2023, eis que, dentro da competência discricionária assegurada à Administração, restou devidamente comprovada sua vantajosidade econômica e competitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
Gabinete do Prefeito

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040
www.piracaia.sp.gov.br
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Após detida análise dos termos edilícios, não foi identificada qualquer violação aos princípios que orientam os procedimentos licitatórios, eis que a opção pela aglutinação dos itens ocorreu dentro da competência discricionária dessa administração, sendo devidamente justificada pela vantajosidade econômica e proteção da competitividade.

Isto posto, sem nada mais evocar, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., porquanto tempestiva, contudo, no mérito, pela **IMPROCEDENCIA das razões, mantendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2023 em todos os seus termos** e garantindo a continuidade do processo licitatório de forma transparente, em conformidade com a legislação vigente, quando do início da sessão de disputa de preços, em 05 de dezembro de 2023.

Piracaia, 30 de Novembro de 2023.


DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal